



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11543.005250/2002-95
Recurso nº 152.347 De Ofício
Matéria Cofins. Auto de Infração.
Acórdão nº 204-03.572
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente DRJ em Belo Horizonte-MG
Interessado Glencore Importadora e Exportadora S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.
LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de
liminar em mandado de segurança, obsta a exigência da multa de
ofício, prestando-se o lançamento apenas à prevenção da
decadência.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves
Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos
Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2001, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores recolhidos e os valores apurados dessa contribuição com base em livros fiscais e contábeis da contribuinte, conforme Termo de Verificação Final às fls. 328 a 341.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) julgou improcedente o lançamento quanto à exigência da multa de ofício, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 454 a 461, permanecendo a exigência do valor relativo à Cofins, visto que este fora objeto de declarações de compensação e, portanto, quanto ao crédito tributário referente a essa contribuição a exigência tornara-se definitiva.

~~Dessa decisão, o colegiado de piso recorreu de ofício a este Segundo Conselho~~
de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

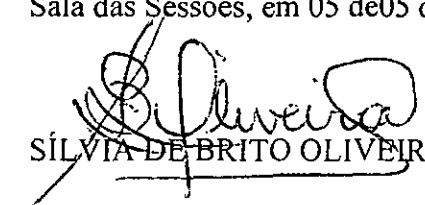
O recurso deve ser conhecido visto que o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Compulsando os autos, verifica-se que, à época da lavratura e da ciência do auto de infração, em 21 de novembro de 2002, a contribuinte estava amparada por liminar deferida em 3 de setembro de 1999 e segurança concedida em 24 de junho de 2002, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.043725-3, para suspender a exigibilidade da Cofins e garantir o direito ao seu recolhimento em conformidade com a Lei Complementar nº 70, de 1991.

Em face disso, o lançamento efetuado somente poderia servir à prevenção da decadência e, portanto, não caberia a exigência da multa de ofício, conforme art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de 05 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 09
Elaine Alico Andrade Lima	
Mat. Siape 95509	